



Institui a jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência, bem como àquele que tenha cônjuge ou relação estável, filhos ou dependentes com deficiência sob sua guarda e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.401/2023, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão, pela Administração Pública Direta do Município de Mauá, de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência, bem como àquele que tenha cônjuge ou relação estável, filhos ou dependentes com deficiência sob sua guarda.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas que se enquadram nas disposições constantes no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015, e do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Art. 3º A presente Lei aplica-se aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário de que trata a Lei Complementar nº 01, de 08/03/2002, bem como aos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. Excluem-se da aplicação do disposto os agentes políticos, os cargos em comissão, servidores que recebem função gratificada e aos contratados por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 4º Após ser realizada a avaliação pela equipe multidisciplinar, sendo concedido o horário especial ao servidor, a redução poderá corresponder a até 50% do seu expediente diário.

§ 1º Deverá ser avaliada a necessidade e a forma de acompanhamento por parte do servidor, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, bem como o papel do servidor, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso concreto.

§ 2º A equipe multidisciplinar, ao estipular a nova jornada do servidor, deverá atuar com razoabilidade, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 5º A jornada especial de trabalho de que trata a presente Lei não ensejará ao servidor:

- I – redução de vencimentos e demais vantagens;
- II – necessidade de compensação de horário, sendo considerada sua jornada original para todos os efeitos funcionais e legais;
- III – qualquer prejuízo pecuniário.

Art. 6º O servidor que executa suas atividades em regime de plantão ou em jornadas especiais ou diferenciadas, para fazer jus à redução de que trata o art. 3º desta Lei, deverá optar pela realização de horário de expediente administrativo.



Parágrafo único. Considera-se expediente administrativo, para efeitos desta Lei, o período das 8h às 17h, conforme estabelecido pelo art. 49, I, do Decreto nº 6.465, de 27 de agosto de 2003.

Art. 7º A jornada especial de trabalho será concedida da seguinte forma:

- I – ao servidor com deficiência, mediante:
 - a) requerimento solicitando a redução de carga horária sem redução salarial dirigido à equipe multidisciplinar da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho;
 - b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência que possui, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID;
 - c) realização de avaliação com a equipe multidisciplinar oficial na Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho.
- II – ao servidor que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência, mediante:
 - a) requerimento solicitando a redução de carga horária sem redução salarial dirigido à Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho;
 - b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência que possui, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID;
 - c) realização de avaliação com a equipe multidisciplinar oficial na Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho;
 - d) apresentação de documentação comprobatória da relação do servidor com as pessoas indicadas no inciso II deste artigo.

§ 1º A equipe multidisciplinar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para emissão de parecer técnico conclusivo sobre o enquadramento da pessoa periciada nos moldes previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º No caso de deferimento do pedido de jornada especial de trabalho, o servidor deverá:

- I – aguardar a publicação de portaria no Diário Oficial do Município;
- II – iniciar o cumprimento da jornada no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação.

§ 3º Fica dispensado do atendimento das alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo o servidor que tiver ingressado na administração pública municipal em vaga reservada à pessoa com deficiência, sendo exigido o atendimento dos mencionados dispositivos somente ao servidor que tenha adquirido deficiência superveniente a seu ingresso.

Art. 8º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento da jornada especial de trabalho quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 9º A equipe multidisciplinar convocará a qualquer tempo o servidor ou qualquer das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei para realização de nova avaliação.



LEI Nº 6.264, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

3/3

Parágrafo único. A eventual recusa ou inércia do servidor em atender o *caput* deste artigo motivará a cessação da jornada especial de trabalho prevista nesta Lei.

Art. 10. O benefício previsto nesta Lei será concedido pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante requerimento do interessado, desde que mantido o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Fica vedada a concessão de jornada de trabalho especial ao servidor com carga horária inferior a trinta horas semanais.

Art. 12. Fica expressamente vedada a realização de horas extraordinárias pelo servidor contemplado com a redução de carga horária estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Fica expressamente vedada a designação de Função Gratificada, cargo em comissão e substituição de cargos pelo servidor contemplado com a redução de carga horária estabelecida nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 6 de fevereiro de 2025.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


ELENI DE CASSIA RODRIGUES RUBINELLI
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


MARIANGELA SOUZA SECCHI
Chefe de Gabinete

ad/